

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0301920-40.2014.8.19.0001
Parte autora : SUELY SALLES MOREIRA
Parte ré : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

(Eletrônico-JG)

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 85), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- 1. Juntada do Laudo Pericial**
- 2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários**, na época própria, no valor correspondente a **1.474,98 UFIR-RJ**, homologados às fls. 135, com os acréscimos legais.
- 3. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD)**, na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária postulada, no valor correspondente a **1.474,98 UFIR-RJ**, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª Vara de Fazenda Pública
Processo nº : 0301920-40.2014.8.19.0001
Parte autora : SUELY SALLES MOREIRA
Parte ré : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **SUELY SALLES MOREIRA** (funcionária pública municipal, lotada na Secretaria Municipal Desenvolvimento Social) em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pleiteando a autora, em síntese, a correta conversão dos proventos dos servidores públicos, em 01/03/1994, conforme determinado pelo artigo 22 da Lei 8.880/94, o que não foi realizado, e que a requerida proceda ao reajuste de 17,74% de seus vencimentos em vista a não observância da referida Lei 8.880/94.

Contestando, declara o réu, em resumo, que não assiste razão ao demandante, na medida em que a conduta da administração revela-se absolutamente norteada e amparada pelo princípio constitucional da legalidade, verificando-se a inexistência de qualquer suporte legal que sirva de embasamento á pretensão autoral.

Declara, ainda, que “para os servidores público determinou-se que a conversão ocorresse utilizando-se o valor da URV vigente no último dia do mês de competência, independentemente da data de pagamento (art. 22)”; e que os servidores do Município do Rio de Janeiro recebiam seus ganhos nos primeiros dias do mês seguinte.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 97/100 –

1 - Queira o senhor Perito informar qual o objetivo da perícia?

RESPOSTA:

O objetivo da perícia, como se observa dos presentes autos, é a obtenção da correta conversão dos proventos da autora, em 01/03/1994, em conformidade com o artigo 22 da Lei 8.880/94, e a projeção dessa conversão nos proventos atuais.

2 - Queira o Sr. Perito informar qual o valor, em URV, do primeiro vencimento recebido pela Autora, após a conversão em cálculo elaborado segundo o Decreto 12.973/94?

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, em conformidade com os documentos disponibilizados às fls. 21/25, em URV, os vencimentos constam de o demonstrativo a seguir.

Mês/Ano	Vencimento CR\$	URV último dia do Mês	Quantidade URV da Remuneração
30/11/1993	15.021,00	238,32	63,03
31/12/1993	18.760,00	327,90	57,21
31/01/1994	42.141,20	458,16	91,98
28/02/1994	-	637,64	-
31/03/1994	70.203,34	931,05	75,40

3 - Queira o Sr. Perito informar qual o valor em UR, do primeiro vencimento que receberia, a Autora, após a conversão, em cálculo elaborado segundo a Lei Federal 8880/94?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

4 - Queira o Sr. Perito informar qual era o índice da URV no primeiro e no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994? E quais os índices efetivamente aplicados na conversão pelo Município do Rio de Janeiro?

RESPOSTA:

Para o primeiro e último dias dos meses em comento, os índices da URV constam da tabela abaixo.

Mês	URV do 1º dia do mês	URV do último dia do mês
Nov/1993	178,97	238,32
Dez/1993	241,65	327,90
Jan/1994	333,17	458,16
Fev/1994	466,66	637,64
Mar/1994	647,50	931,05

Relativamente aos índices efetivamente aplicados na conversão, a resposta fica prejudicada, vez que os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores.

5 - Queira o Sr. Perito informar qual a diferença de percentual entre o índice da URV do primeiro dia e do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994?.

RESPOSTA:

A diferença de percentual entre o índice da URV do 1º dia e do último dia dos meses encontra-se demonstrada abaixo.

Mês	URV do 1º dia do mês	URV do último dia do mês	URV diferença %
Nov/1993	178,97	238,32	33,16
Dez/1993	241,65	327,90	35,69
Jan/1994	333,17	458,16	37,52
Fev/1994	466,66	637,64	36,64
Mar/1994	647,50	931,05	43,79

6 - Queira o Sr. Perito informar qual era a inflação incidente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994? Coincide com a diferença entre o índice do primeiro a do último dia da URV de cada mês?.

RESPOSTA:

A inflação incidente nos meses como requerido, consta a seguir.
Fonte: http://portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm#

Mês	Inflação %
Nov/1993	36,00
Dez/1993	37,73
Jan/1994	41,32
Fev/1994	40,57
Mar/1994	43,08

Para a segunda parte quesitada, o quadro abaixo evidencia a inflação e a diferença, como requerido.

Mês	Inflação %	URV diferença %
Nov/1993	36,00	33,16
Dez/1993	37,73	35,69
Jan/1994	41,32	37,52
Fev/1994	40,57	36,64
Mar/1994	43,08	43,79

7 - Queira o Sr. Perito informar qual é o percentual e os meses de incidência dos reajustes determinados no Decreto 12.973/94.

RESPOSTA:

Transcrevemos, a seguir, o Decreto 12.973/94.

“DECRETO N° 12.973 DE 14 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a conversão em URV da remuneração dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as alterações no padrão monetário nacional anunciadas pela Lei n° 8.880/93, a serem implementadas a partir de 1° de julho de 1994 e a necessidade de adequação do sistema de pagamento a essa nova realidade;

CONSIDERANDO a imperiosidade de se adequar o processo de quantificação de remuneração dos servidores públicos municipais à nova realidade instituída a partir da estabilização econômica;

CONSIDERANDO que a boa execução do Programa de Estabilização Econômica, guarda íntima relação com a implementação de uma política remuneratória formulada a partir do Real como moeda forte,

DECRETA:

Art. 1° A remuneração dos servidores municipais - compreendendo parcelas de quaisquer natureza - será convertida em Unidade Real de Valor - URV, no intuito de que a folha de pagamentos da Municipalidade seja adequada à mudança do padrão monetário nacional, a se implementar no dia 1° de julho próximo.

Art. 2° A quantificação do resultado da conversão prevista neste Decreto será obtida mediante a divisão do montante em cruzeiros reais correspondente à remuneração do mês de competência de pagamento junho, pelo valor da Unidade Real de Valor - URV do dia 30 (trinta) do mesmo mês.

Art. 3° O número de Unidades Reais de valor - URVs apurado na forma do artigo antecedente corresponderá ao valor da remuneração do servidor em reais, quando da mudança do

padrão monetário, permanecendo neste patamar estabilizado durante o mês de referência de julho, e após este mês, até modificação normativa superveniente.

Art. 4º O pagamento referente ao mês de junho será excepcionalmente antecipado, obedecendo à sistemática instituída pelo Decreto nº 12.641/94 em vigor, de acordo com o seguinte calendário:

- I - dia 28 de junho - servidores com finais de matrícula 8, 9, 0 e 1;
- II - dia 29 de junho - servidores com finais de matrícula 2, 3, 4 e 5
- III - dia 30 junho - servidores com finais de matrículas 6 e 7

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1994 - 430º de Fundação da Cidade.”
DO Rio 15/06/1994

8 – Queira o Sr. Perito informar qual o valor da remuneração, em URV, da Autora, nos meses de novembro de 1993 a março de 1994?

RESPOSTA:

Em conformidade com os documentos disponibilizados à fls. 21/24, o valor da remuneração, em URV, consta a seguir.

Mês/Ano	Remuneração CR\$	URV último dia do Mês	Quantidade URV da Remuneração
30/11/1993	15.021,00	238,32	63,03
31/12/1993	18.760,00	327,90	57,21
31/01/1994	42.141,20	458,16	91,98
28/02/1994	-	637,64	-
31/03/1994	70.203,34	931,05	75,40

9 – Queira o Sr. Perito informar se houve diminuição de vencimento entre URV nos meses de novembro de 1993 a março de 1994? Qual a diferença, mês a mês em URV e em percentual?

RESPOSTA:

O quadro a seguir demonstra todo o requerido:

Mês/Ano	Remuneração CR\$	Quantidade URV da Remuneração	Diferença %
30/11/1993	15.021,00	63,03	-
31/12/1993	18.760,00	57,21	(6,23)
31/01/1994	42.141,20	91,98	60,78
28/02/1994	-	-	-
31/03/1994	70.203,34	75,40	-

10 – Queira o Sr. Perito informar, qual é o maior vencimento pago em URV, entre os meses de novembro de 1993 a março de 1994?

RESPOSTA:

O maior vencimento é de 91,98 URV, como se observa através do quadro supracitado.

11- Queira o Sr. Perito informar qual o valor dos vencimentos da Autora, em URV, que se apura na realização da aritmética de conversão, sem permitir a diminuição de vencimento em URV, para os meses de novembro de 1993 até fevereiro de 1994?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

12 - Queira o Sr. Perito informar qual o valor de vencimento da Autora, em URV, que se apura na realização da média aritmética, de conversão sem permitir a diminuição de vencimento em URV, para os meses de dezembro de 1993 até março de 1994?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

13 – Queira o Sr. Perito informar se a inclusão de março de 1994 e a exclusão de novembro de 1993, na média aritmética, causaram a diminuição para a Autora, em quantos por cento ?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

14 – Queira o Sr. Perito informar se poderia o Município do Rio de Janeiro utilizar-se dos vencimentos do mês de março de 1994, em cruzeiro real, para conversão no dia 30 de março de 1994 em URV, se a Lei 8880/94 determina que a partir de 1º de março já não mais se utilizaria o cruzeiro real para pagamento de vencimento?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de direito.

15 – Queira o Sr. Informar Se utilizarmos o índice da URV do primeiro dia do mês de março de 1994 e não a do último dia do mês de março de 1994, qual o valor apurado em URV e qual sua diferença, em percentual, em relação ao calculo realizado utilizando-se para o mês de março de 1994, o índice da URV do último dia do mês? Tal diferença coincide com a inflação do período?

RESPOSTA:

Utilizando o índice da URV do 1º dia de março de 1994, o valor apurado é de 108,42 URV ($CR\$ 70.203,34 \div 647,50 = 108,42$ URV); a diferença é de 33,02 URV, assim demonstrada: $108,42$ URV – $75,40$ URV (quesito 8); e a inflação em março de 1994 foi 43,08%.

16 – Queira o Sr. Perito informar se a utilização da URV do último dia do mês implica em qual percentual de diminuição de vencimento em relação à utilização do índice de URV do primeiro dia do mês, para a média aritmética dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994?

17 – Queira o Sr. Perito informar se a diminuição de vencimento apurada no quesito anterior decorre de corrosão inflacionária?

18 - Queira o Sr. Perito informar se a utilização do índice de URV do primeiro dia do mês, na conversão das moedas, impediria a corrosão da inflação?

19 – Queira o Sr. Perito informar se seria mantida a manutenção do poder aquisitivo do cruzeiro real para o real quando se utiliza, na conversão, o índice de URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro a março de 1994, levando-se em conta a inflação vigente? Por que?

20 – Queira o Sr. Perito informar se seria mantida a manutenção do poder aquisitivo do cruzeiro real para o real quando se utiliza, na conversão, o índice da URV do primeiro dia dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, levando-se em conta a inflação vigente? Por que?

21 – Queira o Sr. Perito informar se com o valor obtido na conversão das moedas, utilizando-se o índice da URV do último dia dos meses envolvidos tem o mesmo poder de compra do valor obtido quando da utilização do índice da URV do primeiro dia dos mesmos meses? Por que?

RESPOSTA ÚNICA:

A perícia pode apenas informar que, se a autora recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor.

22 – Queira o Sr. Perito informar qual é o valor nominal dos vencimentos de cada autor nos meses de novembro de 1993 até março de 1994?

RESPOSTA:

Em consistência com os documentos disponibilizados à fls. 21/25, os vencimentos da autora constam a seguir.

Mês/Ano	Vencimento CR\$
Nov/1993	15.021,00
Dez/1993	18.760,00
Jan/1994	42.141,20
Fev/1994	-
Mar/1994	70.203,34

23 – Queira o Sr. Perito informar se a inflação incidente entre o primeiro e o último dia de cada mês envolvido na conversão altera o valor nominal dos vencimentos? Em quantos por cento?

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, para a conversão da moeda em 1994, em conformidade com a Lei 8880/90, tem-se o que segue.

“**Art. 22** - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

24 – Queira o Sr. Perito informar se a fórmula de conversão determinada na Lei 8880/94, isto é, utilizando o índice da URV do último dia do mês, gerou perda de poder aquisitivo para os autores, tendo em vista a inflação incidente?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em razão da forma subjetiva quesitada.

25 – Queira o Sr. Perito informar Qual fórmula, entre índices e meses, efetivamente utilizada pelo Estado de Município do Rio de Janeiro para conversão dos vencimentos em URV?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores; e a parte ré declara que os servidores do Município do Rio de Janeiro recebiam seus ganhos nos primeiros dias do mês seguinte, fls.49/50.

26 – Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que entender necessário ao deslinde da controvérsia.

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fls. 74/75 e 106/107 –

1. Queira o Sr. Perito informar qual o valor, em URV, do primeiro vencimento que receberia a parte autora, após a conversão, em cálculo elaborado segundo a Lei Federal 8880/94;

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

2. Queira o Sr. Perito relatar qual era o índice da URV, no primeiro e no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro, fevereiro e março de 1994, e quais os índices efetivamente aplicados na conversão pelo Município do Rio de Janeiro;

RESPOSTA:

Para o primeiro e último dias dos meses em comento, os índices constam da tabela abaixo.

Mês	URV do 1º dia do mês	URV do último dia do mês
Nov/1993	178,97	238,32
Dez/1993	241,65	327,90
Jan/1994	333,17	458,16
Fev/1994	466,66	637,64
Mar/1994	647,50	931,05

Relativamente aos índices efetivamente aplicados na conversão, a resposta fica prejudicada, vez que os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores.

3. Queira o Sr. Perito informar qual o valor do vencimento da parte autora, em URV, que se apura na realização da média aritmética de conversão, sem permitir a diminuição de vencimento em URV,

para os meses de dezembro de 1993 até março de 1994;

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

4. Queira o Sr. Perito relatar se, após a conversão em URVs, o vencimento básico da parte autora foi majorado e, caso positivo, favor indicar os percentuais e datas respectivas;

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

5. Queira o Sr. Perito prestar todos os demais esclarecimentos que entender necessários ao julgamento da ação.

RESPOSTA:

Vide conclusão, a seguir.

CONCLUSÃO

Como se observa dos presentes autos, a autora pleiteia a reposição das diferenças salariais decorrentes da implantação do Programa de Estabilização Econômica em 1994, que determinou, à época, a conversão da unidade monetária vigente até então (Cruzeiro Real) para a nova unidade indexadora (Unidade Referencial de Valor - URV); e alega que o réu teria incorrido em erro, gerando defasagem de 17,74% de seus salários.

O réu declara que para os servidores público determinou-se que a conversão ocorresse utilizando-se o valor da URV vigente no último dia do mês de competência, independentemente da data de pagamento (art. 22); e que os servidores do Município do Rio de Janeiro recebiam seus ganhos nos primeiros dias do mês seguinte.

É de se ressaltar que, se a autora recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos

4 (quatro) meses de cálculos; e o réu declara que os servidores do Município do Rio de Janeiro recebiam seus ganhos nos primeiros dias do mês seguinte, fls.49/50.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Lauda Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016

RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91